

UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

Edital

NOTIFICAÇÃO – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Maria Luísa Nunes Marques, Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Tábua: -----

Torna público e faz saber que, se encontra no Balcão Único, desta Câmara Municipal o Auto de Vistoria relativo à vistoria realizada nos termos do artigo 90º e seguintes do Decreto – Lei número quinhentos e cinquenta e cinco barra noventa e nove de dezasseis de dezembro, na sua atual redação, a uma edificação situada na **Rua Maria Natividade Pedroso Brandão Correia**, freguesia de **Candosa**, **concelho de Tábua**, ficando por esta forma notificados todos os proprietários, interessados e demais desconhecidos, de que poderão, por escrito, no prazo de dez dias, pronunciar-se sobre o que lhes oferecer, nos termos dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo.-----

O processo poderá ser consultado no Balcão Único da Câmara Municipal de Tábua, durante as horas normais de expediente (das 9h00 às 16h00)-----

Paços do Município de Tábua, 25 de março de 2024.

A Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística, com competência delegada,

(Despacho nº 7/P/2021 de 19/10)


Maria Luísa Nunes Marques
(Eng.ª Civil)





AUTO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

(Artigo 90.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 dezembro, na sua redação atual, RJUE)

Processo de Vistoria n.º: 2021/500.10.301/12

Data: 23/02/2024

Hora: 10H00

Local: Rua da Natividade Pedroso Brandão Correia – Candosa

Reclamante: Justino Dinis

Proprietário (s): Maria Isabel Correia de Almeida.

Despacho: da Senhora Vereadora Susana Mendes de 12/02/2024

Comissão de Vistorias:

Pedro Manuel Pereira Ataíde Rodrigues (Eng.º Civil)

José Manuel Pinto Fonseca (Arquiteto)

Bruno Filipe Gameiro Simões (Fiscal)

1- Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria, foi possível verificar por parte dos peritos, o seguinte:

a) Descrição da Obra

- Verifica-se a existência de uma construção em estado de conservação;
- Vão superiores sem caixilharias ou outra proteção que impeça o acesso ao interior da edificação;
- Inexistência de paredes e lajes interiores;
- Inexistência da cobertura e parte da fachada do piso superior;
- Interior com lixo e entulho, que constituem um risco para a salubridade e saúde pública assim como risco de incêndio;
- As paredes contíguas (empenas) encontram-se degradadas e desprovidas de revestimento, que poderão implicar danos nas edificações confinantes, decorrentes sobretudo de infiltração de águas pluviais.

[Handwritten signature]

Fotografias



[Handwritten signatures and initials]

b) Obras preconizadas

Face à situação que se relatou na alínea anterior e de modo a garantir as condições mínimas de segurança, impõe-se uma intervenção no sentido de corrigir as anomalias detetadas pela não conservação das construções.

Propõe-se:

- Remoção e limpeza do entulho existente no interior da edificação;
- Remoção da viga de cumeeiro e das telhas das empenas confinantes com vizinhos;
- Reparação e revestimento/impermeabilização das paredes contíguas (empenas);
- Remoção/substituição das caixilharias em mau estado nos vãos confinantes com a via pública.

c) Prazo

Estima-se o prazo de 30 dias para a execução das obras preconizadas na alínea anterior;

d) Competência pela execução das obras

Compete aos proprietários a realização das obras e medidas necessárias para suprimir as deficiências assinaladas.

Dispõe também o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, (RJUE), que quando o proprietário não iniciar as obras que lhe são determinadas nos termos do artigo 89.º ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a câmara municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, aplicando-se à execução coerciva das obras o disposto nos artigos 107.º e 108.º e 108.º-B do RJUE.

e) Instrução do processo

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 89.º do RJUE, aquando da notificação das obras a realizar devem ser indicados os elementos instrutórios necessários, bem como o prazo em que os mesmos devem ser submetidos.

Em face das obras preconizadas e de acordo com a alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), na sua redação atual, as obras previstas, salvo melhor opinião, estão isentas de controlo prévio.

2. Conclusão

Face ao que se assinala no ponto anterior, o parecer conclusivo da comissão de vistorias é:

O edifício não reúne condições mínimas de utilização para os fins para o qual foi construído, assim como a segurança de pessoas e bens, pondo em perigo as edificações existentes nas imediações no que respeita ao risco de incêndio e saúde pública.

Nada mais havendo a registar, foi lavrado o presente auto que vai ser assinado por todos os peritos que estiveram presentes na vistoria.

OS PERITOS



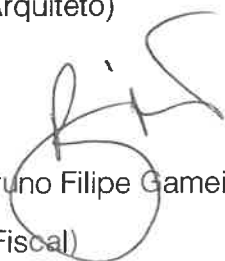
Pedro Manuel Pereira Ataíde Rodrigues

(Eng.º Civil)



José Manuel Pinto Fonseca

(Arquiteto)



Bruno Filipe Gameiro Simões

(Fiscal)